



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00

### Para outros países:

I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 8/2000:

Transforma o Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, LEC — Engenharia de Cabo Verde, SA em sociedade anónima e aprova os respectivos Estatutos.

#### Decreto-Lei n.º 9/2000:

Cria a Sociedade de Obras Públicas e Particulares, SEOPP,AS e aprova os respectivos Estatutos.

#### Decreto-Lei n.º 10/2000:

Aprova o diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Habitação.

#### Decreto-Lei n.º 11/2000:

Define abalroação de navios.

#### Resolução n.º 13/2000:

Nomeia Augusto Fernandes Silva, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

#### Resolução n.º 14/2000:

Nomeia Domingos Emanuel Agues Soares, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral do Desenvolvimento Turístico, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Cruz, «ADC».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento da ilha de S. Nicolau «MONTE GORDO».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Canelo «AIDAC».

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 8/2000

de 21 de Fevereiro

As rápidas mudanças do ambiente empresarial e do mercado da construção civil em Cabo Verde exigem que a administração procure constantemente adaptar as suas estruturas e forma de funcionamento, de modo a conceder maior espaço à iniciativa privada sem deixar de garantir a defesa dos superiores interesses do Estado, conforme estabelecido na Constituição.

Verifica-se actualmente uma necessidade de reequacionamento do figurino e competências do LEC por forma a preencher as lacunas existentes no sector de construção civil nacional.

A grandes obras públicas realizadas no país tem sido concebidas fora do país, pois a capacidade nacional para a concepção de grandes empreendimentos é limitada e não está devidamente enquadrada. Os gabinetes de projectos a nível privado cingem-se a pequenos projectos de habitação, onde a concorrência é muito forte e a qualidade muito baixa.

Também no sector de fiscalização e controle de qualidade de empreendimentos de construção civil o mercado é deficitário. Os gabinetes de fiscalização nacionais não tem sido capazes de corresponder às exigências da administração nem em número nem em qualidade.

O ensino, divulgação e formação profissional nos domínios de engenharia surge como inerente às actividades de concepção, fiscalização e controle de qualidade.

A transformação do LEC em sociedade anónima permitirá que a LEC,SA se constitua numa capacidade nacional operativa nos domínios de engenharia, libertando a administração de ter no seu sistema organizativo tais estruturas, podendo sempre que necessário recorrer à contratação de serviço.

Assim no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Transformação)

1. O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, criado pelo Decreto n.º119/92 de 28 de Setembro, é transformado em sociedade anónima, com a denominação de LEC - Engenharia de Cabo Verde, SA.

2. A LEC - Engenharia de Cabo Verde, SA, rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e, no que nestes for omissivo, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2º

(Personalidade Jurídica)

1. A sociedade sucede automática e globalmente ao Laboratório de Engenharia de Cabo Verde e continua a personalidade jurídica deste, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebrados pelo Laboratório de Engenharia de Cabo Verde são assumidos pela LEC - Engenharia de Cabo Verde, SA.

Artigo 3º

(Título, constituição, regularização e isenção)

1. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1º, do capital e património inicial da sociedade e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2. Os actos necessários à constituição e regularização da sociedade e da sua situação serão realizados pelos serviços ou repartições competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

3. É concedida à sociedade isenção total de pagamento de taxas, emolumentos ou outras imposições legais que forem devidas pelos actos da constituição da sociedade, transmissão de património e respectivo registo.

4. A sociedade goza de personalidade jurídica desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

(Capital Social)

1. O capital social é de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), representado por 50.000 (cinquenta mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma, distribuídos da seguinte forma:

- a) Estado de Cabo Verde - 47.500 acções;
- b) Trabalhadores do SEOPP,SA - 2.500 acções.

2. O capital social da sociedade encontra-se subscrito e realizado em 60%, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade e que constarão de Portaria conjunta das entidades governamentais responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

3. A subscrição e a realização de acções pelos trabalhadores da SEOPP,SA serão feitos nos termos e nas condições que vierem a ser fixados por portaria conjunta das entidades governamentais referidas no número antecedente.

4. A portaria referida no número 2 deste artigo constitui título bastante para efeitos de transferência do direito de propriedade dos bens nela mencionados para a sociedade.

5. Para efeitos deste diploma só se consideram trabalhadores as pessoas titulares de contratos de trabalho por tempo indeterminado com a sociedade.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista, nomeadamente a sua representação em Assembleia Geral, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto das entidades governamentais responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

Artigo 6º

(Contratos anteriores)

1. Todos os contratos assinados pelo Laboratório de Engenharia de Cabo Verde mantêm-se em vigor e são transferidos à Sociedade.

2. Os trabalhadores contratados mantêm todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria, situação e antiguidade que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os trabalhadores em regime de comissão de serviço, ou outro de mobilidade temporária no LEC, regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

Artigo 7º

(Estatutos)

1. São aprovados os estatutos da LEC - Engenharia de Cabo Verde, Sarl, que seguem em anexo a este diploma, assinados pelo Ministro das Infra-estruturas e Habitação.

2. Os estatutos a que se refere o número 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o seu respectivo registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

3. A transformação efectuada pelo artigo 1º deste diploma, bem como os Estatutos da Sociedade, agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

4. As futuras alterações dos Estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

## Artigo 8º

**(Relatório de gestão e contas do exercício)**

Enquanto o capital social estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, o Conselho de Administração enviará às entidades referidas no artigo 5º o relatório de gestão e as contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados e necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, a eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

## Artigo 9º

**(Competências do Conselho de Administração)**

Enquanto não forem designados os membros dos órgãos sociais da sociedade, as competências do Conselho de Administração serão exercidas pela entidade que for designada por despacho do Ministro das Infraestruturas e Habitação.

## Artigo 10º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto nº 119/92 de 28 de Setembro.

## Artigo 11º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 15 de Fevereiro 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Fevereiro 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS****CAPITULO I****(Denominação, sede duração e objecto)**

## Artigo 1º

**(Denominação)**

A sociedade anónima que resulta da transformação do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, operado pelo Decreto-Lei nº 8/2000, de 21 de Fevereiro, adopta a denominação de LEC - Engenharia de Cabo Verde, SA.

## Artigo 2º

**(Sede e formas de representação social)**

1. A Sociedade tem sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. A Sociedade pode criar ou encerrar, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou quaisquer formas de representação social.

## Artigo 3º

**(Duração)**

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

## Artigo 4º

**(Objecto)**

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A investigação científica e técnica nas áreas abrangidas pela engenharia;
- b) A prestação de serviço na concepção, no estudo e na realização de projectos na área de engenharia;
- c) A consultoria, a supervisão, a fiscalização, a assistência técnica e o controle de qualidade de empreendimentos na área de engenharia;
- d) A realização de ensaios e o controlo de qualidade de materiais utilizados em obras de engenharia;
- e) O estudo, a criação e a adaptação de novas tecnologias e novos recursos à realidade específica de Cabo Verde;
- f) O ensino, a divulgação e a formação profissional nos domínios de engenharia.

2. A Sociedade poderá ainda dedicar-se a actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, se forem por ela consideradas de interesse.

**CAPITULO II****(Capital e Acções)**

## Artigo 5º

**(Capital e acção)**

1. O capital social é de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), representado por 50.000 (cinquenta mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma, distribuído da seguinte forma:

- a) Estado de Cabo Verde – 47.500 acções;
- b) Trabalhadores do SEOPP,SA – 2.500 acções.

2. O capital social do Estado encontra-se subscrito e realizado em 60%, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade.

3. A restante parte do capital social será realizado no prazo de três anos contados da data de publicação dos estatutos da sociedade.

4. As acções são nominativas.

## Artigo 6º

**(Aumento do capital social)**

A Sociedade deliberará quanto a futuros aumentos de capital que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas actividades.

**CAPITULO III****(Órgãos sociais)**

## Artigo 7º

**(Disposições Gerais)**

1. São órgãos sociais da Sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e, permanecem no exercício das suas funções, até a eleição de quem os deva substituir.

Artigo 8º

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 50 acções corresponde um voto em Assembleia Geral.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado será representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto das entidades governamentais responsáveis pelas áreas das Infra-estruturas e Finanças.

5. Os membros do Conselho de Administração poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 9º

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, nomeadamente aumento de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Deliberar sobre a criação ou encerramento de delegações e outras formas de representação no território nacional;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 10º

(Convocatória)

A Assembleia Geral será convocada sempre que a lei o determine, ou o requeiram o Conselho da Administração, o Conselho Fiscal ou accionistas que sejam titulares ou representem pelo menos 5% do capital social.

Artigo 11º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles Presidente.

2. O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

Artigo 12º

(Competência do Conselho de Administração)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em Juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se, mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 13º

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração coordenar a actividade do Conselho de Administração e dirigir as respectivas reuniões;

2. O Presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 14º

(Deliberação)

O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Artigo 15º

(Representação)

Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao Presidente.

Artigo 16º

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Artigo 17º

(Fiscalização)

A fiscalização da Sociedade compete ao Conselho Fiscal.

#### CAPITULO IV

(Disposições diversas e finais)

Artigo 18º

(Regime de relações laborais)

As relações de trabalho na Sociedade regem-se pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 19º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro do Conselho de Administração;
- b) Por procuradores, quanto aos actos definidos nas procurações.
- c) Pela assinatura, apenas, do administrador executivo em assuntos de mero expediente.

2. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 20º

(Distribuição de Resultados)

Os resultados do exercício serão afectados em conformidade com a lei e o que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 21º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 22º

(Normas regimentais)

A Sociedade rege-se pelo Decreto-Lei nº 8/2000, de 21 de Fevereiro, pelos presentes Estatutos e pelas normas reguladoras das Sociedades Anónimas.

Artigo 23º

(Dissolução)

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da Sociedade será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.

### Decreto-Lei nº 9/ 2000

de 21 de Fevereiro

As rápidas mudanças do ambiente empresarial e do mercado da construção civil em Cabo Verde exigem que a administração procure constantemente adaptar as suas estruturas e forma de funcionamento, de modo a conceder maior espaço à iniciativa privada sem deixar de garantir a defesa dos superiores interesses do Estado, conforme estabelecido na Constituição.

Uma instituição capaz de garantir a execução das obras públicas inscritas no orçamento de investimento do Estado não precisa de estar integrada nas estruturas da administração pública, desde que, através de uma relação transparente e contratualizada e acompanhada de mecanismos adequados de controle, o Estado ou outras instituições estivessem seguros que as mesmas seriam executadas dentro do preço, prazo e qualidades requeridas.

Na óptica do Estado, esta solução representa uma redução substancial do seu aparelho administrativo, na linha das reformas em curso, e a responsabilização directa dos executantes pelos resultados esperados, nomeadamente abrindo a oportunidade para que os trabalhadores detenham capital da empresa.

Também, por via dessa solução, seria eliminada uma lógica de incentivos localizados em sectores específicos da administração pública para que o Estado possa competir, com privados, como operador em mercados que o próprio Estado pretende regular.

Assim no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criada a Sociedade de Execução de Obras Públicas e Particulares, adiante designado por SEOPP,SA.

2. A SEOPP,SA, rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e, no que nestes for omissos, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2º

(Obrigações)

As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebrados pelo Centro de Execução das Obras Públicas são assumidos pela SEOPP,SA.

Artigo 3º

(Título, constituição, regularização e isenção)

1. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1º, do capital e património inicial da sociedade e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2. Os actos necessários à constituição e regularização da sociedade e da sua situação serão realizados pelos serviços ou repartições competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

3. É concedida à sociedade isenção total de pagamento de taxas, emolumentos ou outras imposições legais que forem devidas pelos actos da constituição da sociedade, transmissão de património e respectivo registo.

4. A sociedade goza de personalidade jurídica desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

(Capital Social)

1. O capital social é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), representado por 100.000 (cem mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma, distribuídos da seguinte forma:

- a) Estado de Cabo Verde – 95.000 acções;  
b) Trabalhadores do SEOPP,SA – 5.000 acções.

2. O capital social da sociedade encontra-se subscrito e realizado em 60%, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade e que constarão de Portaria conjunta das entidades governamentais responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

3. A subscrição e a realização de acções pelos trabalhadores da SEOPP,SA serão feitos nos termos e nas condições que vierem a ser fixados por portaria conjunta das entidades governamentais referidas no número antecedente.

4. A portaria referida no número 2 deste artigo constitui título bastante para efeitos de transferência do direito de propriedade dos bens nela mencionados para a sociedade.

5. Para efeitos deste diploma só se consideram trabalhadores as pessoas titulares de contratos de trabalho por tempo indeterminado com a sociedade.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista, nomeadamente a sua representação em Assembleia Geral, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto das entidades governamentais responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

Artigo 6º

(Direitos e obrigações)

A SEOPP,SA conserva todos os direitos e obrigações integrantes da esfera jurídica do Centro de Execução das Obras Públicas no momento da sua extinção.

Artigo 7º

(Estatutos)

1. São aprovados os estatutos da SEOPP,SA, que seguem em anexo a este diploma, assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação.

2. Os estatutos a que se refere o número 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o seu respectivo registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

3. Os Estatutos da Sociedade, agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

4. As futuras alterações dos Estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 8º

(Relatórios de gestão e contas do exercício)

Enquanto o capital social estiver maioritariamente na titularidade do Estado, o Conselho de Administração enviará às entidades referidas no artigo 5º o relatório de gestão e as contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados e necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, a eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

Artigo 9º

(Competências do Conselho de Administração)

Enquanto não forem designados os membros dos órgãos sociais da sociedade, as competências do Conselho de Administração serão exercidas pela entidade que for designada por despacho do Ministro das Infraestruturas e Habitação.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 15 de Fevereiro 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Fevereiro 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS**

**CAPITULO I**

**(Denominação, sede duração e objecto)**

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade de Execução das Obras Públicas e Particulares, criado pelo Decreto-Lei nº 9/2000, de 21 de Fevereiro, adopta a denominação de SEOPP,SA.

Artigo 2º

(Sede e formas de representação social)

1. A Sociedade tem sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. A Sociedade pode criar ou encerrar, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou quaisquer formas de representação social.

Artigo 3º

(Duração)

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto principal a realização e gestão de contratos de estudos, concepção, financiamento, execução e fiscalização das obras públicas e particulares, por conta do dono da obra.

2. A Sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o objecto principal, nomeadamente a realização de concursos públicos para estudo, concepção, financiamento, execução ou fiscalização das obras públicas e particulares, apreciação da propostas, adjudicação, gestão da execução, supervisão e recepção das obras.

3. A Sociedade poderá ainda dedicar-se a actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, se forem por ela consideradas de interesse.

**CAPITULO II**  
**(Capital e Acções)**

Artigo 5º

**(Capital e acção)**

1. O capital social é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), representado por 100.000 (cem mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma, distribuído da seguinte forma:

- a) Estado de Cabo Verde – 95.000 acções;
- b) Trabalhadores do SEOPP,SA – 5.000 acções.

2. O capital social do Estado encontra-se subscrito e realizado em 60%, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade.

3. A restante parte do capital social será realizado no prazo de três anos contados da data de publicação dos estatutos da sociedade.

4. As acções são nominativas.

Artigo 6º

**(Aumento do capital social)**

A Sociedade deliberará quanto a futuros aumentos de capital que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas actividades.

**CAPITULO III**  
**(órgãos sociais)**

Artigo 7º

**(Disposições Gerais)**

1. São órgãos sociais da Sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e, permanecem no exercício das suas funções, até a eleição de quem os deva substituir.

Artigo 8º

**(Assembleia Geral)**

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto em Assembleia Geral.

3. O Estado será representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto das entidades governamentais responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e Finanças.

4. Os membros do Conselho de Administração poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 9º

**(Competência da Assembleia Geral)**

Compete em especial à Assembleia Geral, além do que por lei ou disposição estatutária lhe seja consignado:

- a) Appreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, nomeadamente aumento de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Deliberar sobre a criação ou encerramento de delegações e outras formas de representação no território nacional;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 10º

**(Convocatória)**

A Assembleia Geral será convocada sempre que a lei o determine, ou o requeiram o Conselho da Administração, o Conselho Fiscal ou accionistas que sejam titulares ou representarem pelo menos 5% do capital social.

Artigo 11º

**(Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles Presidente;

2. O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

Artigo 12º

**(Competência do Conselho de Administração)**

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em Juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se, mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;

- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 13º

**(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração coordenar a actividade do Conselho de Administração e dirigir as respectivas reuniões.

2. O Presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 14º

**(Deliberação)**

O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Artigo 16º

**(Representação)**

Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao Presidente.

Artigo 16º

**(Periodicidade das reuniões)**

O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Artigo 17º

**(Fiscalização)**

A Fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal.

**CAPITULO IV**

**(Disposições diversas e finais)**

Artigo 18º

**(Regime de relações laborais)**

As relações de trabalho na Sociedade regem-se pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 19º

**(Vinculação)**

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro do Conselho de Administração;
- b) Por procuradores, quanto aos actos definidos nas procurações;
- c) Pela assinatura, apenas, do administrador executivo em assuntos de mero expediente.

2. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 20º

**(Distribuição de Resultados)**

Os resultados do exercício serão afectados em conformidade com a lei e o que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 21º

**(Caução)**

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 22º

**(Normas regimentais)**

A Sociedade rege-se pelo Decreto-Lei nº 9/2000, de 21 de Fevereiro, pelos presentes Estatutos e pelas normas reguladoras das Sociedades Anónimas.

Artigo 23º

**(Dissolução)**

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da Sociedade será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.

**Decreto-Lei nº 10/2000**

**de 21 de Fevereiro**

Em consonâncias com a política do Governo, a administração deverá gradualmente subtrair-se das tarefas que podem e devem ser levadas a cabo pelo sector privado, mantendo contudo as tarefas adstritas ao «jus imperium».

Assim o IFH foi recentemente transformado em sociedade anónima de capital público, e o mesmo caminho se pretende para o LEC e para o CEOP. Importa contudo garantir que as atribuições não compatíveis com o novo figurino dessas instituições, nomeadamente as de regulamentação e fiscalização, sejam de novo integrantes na administração. Assim se propõe a criação da Inspeção Geral das Obras Públicas e Particulares para, entre outras tarefas, garantir a execução de medidas de política nos domínios da construção civil, obras públicas e particulares e o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado de construção civil, bem como garantir a qualidade na execução dos empreendimentos do Estado. Também se propõe a criação da Direcção Geral de Ordenamento e Habitat para, de entre outras tarefas, estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política e esquemas de ordenamento físico do território e do habit e propôr medidas legais e regulamentares do ordenamento físico do território e do habit tendentes à dinamização e regulamentação do mercado fundiário e imobiliário.

Assim o Ministério das Infraestruturas e Habitação passa a ter cinco serviços centrais, tendo três dos serviços como objectivos fundamentais dinamizar e regular os mercados imobiliário, fundiário, da construção civil e das comunicações. O MIH deixa de ter serviços autónomos para passar a ter responsabilidades na designação de Administradores da Cabo Verde Telecom, dos Correios, da Sociedade de Execução das Obras Públicas e da LEC – Engenharia de Cabo Verde, todos sociedade anónima onde o Estado ou como accionista maio-

ritário ou possuidor da «golden share», determina a política seguida por essas sociedades, de uma forma participada, optimizada e em consonância com a política geral da administração.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Habitação, em anexo ao presente Decreto-Lei, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

(Extinção de Serviços)

É extinto, na área das Infraestruturas o Centro de Execução das Obras Públicas.

Artigo 3º

(Referências)

As referências feitas ao serviço extinto pelo artigo 2º, consideram-se feitas à Sociedade de Execução das Obras Públicas e Particulares, adiante designado por SEOPP, criada pelo Decreto-Lei nº 9/2000 de 21 de Fevereiro.

Artigo 4º

(Integração do Pessoal)

1. O pessoal anteriormente afecto aos serviços ora extintos será reafectado aos serviços que integram o Diploma Orgânico ora aprovado, através de mecanismos de mobilidade legalmente estabelecidos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o pessoal afecto aos serviços ora extintos em regime de comissão de serviço ou outro modo de mobilidade temporária, o qual regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

Artigo 5º

(Encargos Financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da criação, bem como da extinção dos serviços, pelo presente Diploma Orgânico, bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados por reafecção das verbas do orçamento de Estado relativa aos serviços extintos e supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do Ministério.

Artigo 6º

(Quadros do MIH)

O quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Habitação constam em anexo ao presente diploma.

Artigo 7º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 39/97, de 23 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Fevereiro.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza, missão e atribuições)

O Ministério das Infraestruturas e Habitação, abreviadamente designado por MIH, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas do Governo em matéria de obras públicas, construção civil, ordenamento do território, infraestruturas, habitação e comunicações, incumbindo-lhe, designadamente:

1. Conceber, implementar e avaliar as estratégias e medidas de política que visem o desenvolvimento acelerado e equilibrado dos mercados de construção civil, de comunicações, de solo urbano e da habitação, promovendo e privilegiando a iniciativa privada.

2. Regulamentar e controlar, em coordenação com outros organismos competentes, o exercício da actividade dos operadores públicos e privados nos mercados de construção civil, de comunicações, de solo urbano e da habitação.

3. Promover, em coordenação com outros organismos competentes:

- a) O estudo e a elaboração dos planos gerais de infraestruturização do país;
- b) O estudo e a elaboração dos planos de ordenamento do território, a nível nacional, regional e local;
- c) A execução e a actualização da base de dados territorial;
- d) A investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico dos sectores de construção civil, comunicações e habitação.

4. Coordenar a preparação e centralizar a execução e o controle de qualidade das obras públicas;

5. Centralizar a gestão e garantir o controle de utilização do espectro rádio eléctrico;

6. O mais que lhe vier a ser cometido por lei.

Artigo 2º

(Direcção)

O MIH é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Infraestruturas e Habitação, adiante designado por Ministro, a quem incumbe:

1. Articular-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice Primeiro Ministro, e especialmente:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de construção e manutenção de infraestruturas portuárias, aeroportuárias e vias rodoviárias;
- b) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de segurança nacional e protecção civil;
- c) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de saneamento básico;
- d) O Ministro da Cultura na coordenação do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional.

2. Centralizar e coordenar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, as relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados em matéria de habitação e comunicações.

3. Designar, em articulação com o Ministro das Finanças, os representantes do Estado, enquanto accionista, nas assembleias gerais e nos conselhos de administração da CABO VERDE TELECOM, SA, CORREIOS DE CABO VERDE, SA, IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA, LEC – Engenharia de Cabo Verde, SA; SEOPP, SA.

4. Participar, em articulação com o Ministro das Finanças, na designação dos representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais, da CABO VERDE TELECOM, SA, CORREIOS DE CABO VERDE, SA, IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA, LEC – Engenharia de Cabo Verde, SA; SEOPP, SA.

#### Artigo 3º

##### (Gabinete do Ministro)

1. O Gabinete do Ministro é o órgão incumbido de assistir o Ministro no desempenho das suas funções, competindo-lhe designadamente:

- a) Assistir directamente o Ministro e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Recolher matéria informativa referente à actividade do Ministro, acompanhando a preparação e difusão das matérias destinadas à publicação, providenciando nomeadamente quanto à distribuição dos textos das intervenções oficiais;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- d) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Ministro;

- f) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro designadamente as do Conselho do Ministério;
- g) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e a agenda do Ministro;
- h) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- i) O que mais lhe for cometido superiormente.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um(a) Director(a) de Gabinete escolhido(a) e nomeado(a) pelo Ministro, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do gabinete com os diversos serviços do MIH;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- e) O que mais lhe for cometido superiormente.

#### Artigo 4º

##### (O Conselho do Ministério)

1. Junto do Ministro das Infraestruturas e Habitação e por ele presidido, funciona o Conselho do MIH, como órgão consultivo que se destina a apoiá-lo:

- a) Na definição das linhas gerais de orientação do Ministério e na harmonização dos seus diversos órgãos;
- b) Em matéria de estrutura e funcionamento do MIH;
- c) Na elaboração do plano de actividades e avaliação do relatório de execução do MIH;
- d) Na análise técnico-económica dos planos gerais ou projectos de grandes obras e investimento de infraestruturização por conta do Estado.

2. O Conselho do Ministério integra os assessores, os dirigentes dos serviços centrais do MIH e dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro.

3. Sempre que necessário o Ministro poderá convidar para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

## CAPÍTULO II

### Da Organização dos Serviços Centrais do MIH

#### Artigo 5º

##### (Classificação e enunciação)

1. São serviços centrais do Ministério das Infraestruturas e Habitação:

- a) Serviço de Estudos, Documentação e Estatística;
- b) Serviços de Inspeção de Obras Públicas e Particulares e Regulação do Mercado de Construção Civil;

- c) Serviços de Ordenamento Territorial, do Habitat e Regulação do Mercado Fundiário e Imobiliário;
- d) Serviços de Fiscalização e Regulação do Mercado das Comunicações;
- e) Serviço Administrativo Central.

Artigo 6º

(Serviço central de Estudos, Documentação e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Documentação e Estatística, adiante designado por GEDE, é o serviço central de Estudos, Documentação e Estatística do MIH, equiparado a Direcção Geral.

2. O GEDE é um órgão interdisciplinar de assessoria geral e especial e de apoio técnico ao Ministro e ao MIH em matéria de estudos, documentação e estatística, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais, orientação estratégica e na cooperação internacional.

3. Incumbe à GEDE coordenar as actividades científica, documental e estatística do MIH, nomeadamente:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos nos domínios de Infraestruturas e Habitação;
- b) Promover a elaboração dos principais planos de infraestruturas do país e de inventários sobre o estado de conservação das infraestruturas do país;
- c) Observar o comportamento do mercado de construção civil, habitação, solo urbano e comunicações, mantendo de forma actualizada um sistema de informações capaz de caracterizar a situação e as tendências dos operadores e das relações entre eles;
- d) Promover encontros periódicos com operadores dos mercados referidos na alínea c) por forma a inteirar-se do estado de desenvolvimento do mesmo;
- e) Propor regulamentação e promover o controle da actividade pública dos operadores dos mercados referidos na alínea c);
- f) Compilar legislação e informação documental e estatística, nomeadamente o registo histórico dos índices indicadores da evolução dos mercados referidos na alínea c);
- g) Centralizar e coordenar, em articulação com outros organismos competentes, as relações com organismos internacionais congéneres da área de infraestruturas e habitação;
- h) Garantir o interface com os organismos nacionais de estudos, planeamento, documentação e estatística;
- i) Divulgar e publicar periodicamente, os estudos, as estatísticas relevantes aos operadores dos mercados referidos na alínea c);
- j) Divulgar e publicar periodicamente, os estudos, pesquisas e projectos relacionados com as infraestruturas do país;

- k) Manter arquivo de todos os documentos relativos aos projectos de obras públicas já executados;
- l) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MIH;
- m) Coordenar a preparação do plano de actividades e do relatório de actividades do MIH, com referência à avaliação da execução do orçamento de investimento do Estado;
- n) O que mais lhe for cometido superiormente.

4. O GEDE é dirigido por um(a) Director(a) Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Habitação.

5. O GEDE pode organizar-se em equipas de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 7º

(Serviços centrais de inspecção de obras públicas e particulares e regulação do mercado de construção civil)

1. A Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares, adiante designado por IGOPP, é o serviço central de inspecção de obras públicas e particulares e regulação do mercado de construção civil, equiparado a Direcção Geral.

2. Incumbe ao IGOPP designadamente:

- a) Propor medidas legais e regulamentares nos domínios da construção civil, obras públicas e particulares;
- b) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado de construção civil;
- c) Normalizar procedimentos e disposições relativas a empreitadas e concursos públicos, nomeadamente cadernos de encargos tipo;
- d) Garantir a fiscalização preventiva da execução dos contratos de empreitadas de obras públicas;
- e) Realizar auditorias à gestão da execução das obras públicas;
- f) Participar nas comissões de recepção provisória e definitiva de todas as obras públicas;
- g) Promover acções para a criação de condições de segurança e de salubridade no trabalho;
- h) Garantir condições para o funcionamento da Comissão de Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares;
- i) Estudar e propôr a classificação dos operadores do mercado de construção civil e proceder periodicamente à sua actualização;
- j) Executar directivas emanadas da Comissão de Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares, designadamente no respeitante à aplicação de coimas;
- k) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. O IGOPP é dirigido por um(a) Inspector(a) Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Habitação, coadjuvado por subinspetores.

4. O IGOPP pode organizar-se em equipas de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 8º

**(Serviços Centrais de Ordenamento Territorial, do Habitat e Regulação do Mercado Fundiário e Imobiliário)**

1. São serviços centrais de ordenamento territorial, do habitat e regulação do mercado de solo urbano e habitação, a Direcção de Serviço do Ordenamento e a Direcção de Serviço do Habitat, que integram a Direcção Geral do Ordenamento e Habitat.

2. Compete à Direcção de Serviço do Ordenamento, DSO, o exercício das atribuições da Direcção Geral no domínio do ordenamento do território, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política e esquemas de ordenamento físico do território, do uso do solo e do planeamento urbano;
- b) Estudar e propor medidas legais e regulamentares do ordenamento físico do território, do uso do solo e do planeamento urbano;
- c) Promover a elaboração de planos e projectos de ordenamento de nível nacional;
- d) Avaliar o impacto e efeitos dos planos e projectos de desenvolvimento regional no ordenamento do território;
- e) Desenvolver estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento para o sector de ordenamento do território;
- f) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado fundiário;
- g) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado fundiário;
- h) Garantir a execução e a actualização da base de dados territorial, promovendo a constituição de um sistema nacional de informação geográfica;
- i) Assistir tecnicamente os estudos e planos no domínio do planeamento urbano, elaborados pelos municípios;
- j) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. Compete à Direcção de Serviço do Habitat, DSH, o exercício das atribuições da Direcção Geral no domínio do habitat, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política nacional do habitat;
- b) Propor medidas de regulamentação dos aspectos técnicos, jurídicos e financeiros relativos ao habitat;
- c) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado imobiliário;
- d) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado imobiliário;

- e) Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores;
- f) A promoção de inquéritos e estudos destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- g) Promover em colaboração com os municípios nas acções de reabilitação urbana designadamente na conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico, económico e paisagístico;
- h) Avaliar os custos do Estado e do sector público na execução da política geral da habitação;
- i) Apoiar em articulação com outras instituições a investigação no domínio habitacional;
- j) Estudar e promover, em colaboração com os organismos especializados, programas de tecnologias apropriadas com vista a melhoria das condições do habitat;
- k) O que mais lhe for cometido superiormente.

4. Compete à Direcção Geral do Ordenamento e Habitat, DGOH, designadamente:

- a) Estudar e formular, em colaboração com outras entidades e organismos competentes, as bases gerais da política e esquemas de ordenamento físico do território e do habitat;
- b) Estudar e propor medidas legais e regulamentares do ordenamento físico do território e do habitat;
- c) Propor medidas tendentes à dinamização e regulamentação do mercado fundiário e imobiliário;
- d) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado fundiário e imobiliário;
- e) Garantir a execução e a actualização da base de dados territorial, promovendo a constituição de um sistema nacional de informação geográfica;
- f) Regulamentar e controlar a actividade pública dos gabinetes de concepção e projecção em matéria de arquitectura, urbanismo, ordenamento do território;
- g) Emitir parecer para homologação dos planos urbanísticos;
- h) Participar no levantamento e tratamento de dados estatísticos do sector;
- i) Promover em colaboração com os municípios nas acções de reabilitação urbana designadamente na conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico, económico e paisagístico;
- j) O que mais lhe for cometido superiormente.

## Artigo 9º

**(Serviços centrais de regulamentação e fiscalização do sector das comunicações)**

1. São serviços centrais de regulamentação e fiscalização do sector das comunicações, a Direcção de Serviço Postal, a Direcção de Serviço das Telecomunicações, que integram a Direcção Geral das Comunicações;

2. Compete à Direcção de Serviço Postal, DSP, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao sector Postal;
- b) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público, bem como o cumprimento por parte dos mesmos organismos das disposições legais e regulamentares relativas à actividade postal;
- c) Controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras formas de franquia bem como a exploração de máquinas de franquear correspondência;
- d) Manter o registo das licenças, alvarás, autorizações, homologações e outros actos de competência regulamentadora da DGC, no domínio postal, e providenciar a sua publicação periódica, em concertação com o GEDE;
- e) Velar pela execução das competências da DGC no domínio Postal;
- f) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. Compete à Direcção de Serviço das Telecomunicações, DST, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao sector das Telecomunicações;
- b) Consignar as frequências do espectro radioeléctrico;
- c) Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioeléctrico nacional;
- d) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação radioeléctricos, nos termos da lei;
- e) Fixar e fiscalizar as condições de utilização do espectro radioeléctrico;
- f) Fiscalizar as instalações radioeléctricas, com excepção das respeitantes às Forças Armadas;
- g) Controlar e fiscalizar as interferências radioeléctricas, aplicando sanções quando for caso disso, nos termos da lei;
- h) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público, bem como o cumprimento por parte dos mesmos organismos das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade;
- i) Manter o registo das licenças, alvarás, autorizações, homologações e outros actos de competência regulamentadora da DGC, e providenciar a sua publicação periódica, em concertação com o GEDE;

j) Velar pela execução das competências da DGC no domínio das Telecomunicações;

k) O que mais lhe for cometido superiormente.

4. Compete à Direcção Geral das Comunicações, DGC, designadamente:

- a) Estudar e contribuir para a definição e implementação das políticas de comunicações;
- b) Estudar e propor os planos e os programas do sector;
- c) Propor a legislação regulamentadora das actividades do sector e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Gerir o espectro radioeléctrico e adoptar normas técnicas e regulamentos de uso público dos serviços de comunicações;
- e) Garantir, em colaboração com outros organismos intervenientes, a normalização e a homologação de materiais e equipamentos usados nas comunicações, nos termos da lei;
- f) Participar na programação e formação de quadros técnicos para o respectivo sector;
- g) Regulamentar e controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras formas de franquia bem como a exploração de máquinas de franquear correspondência;
- h) Promover, regulamentar e controlar sistemas de telecomunicações para a permuta rápida de sinais ou de imagens de qualquer natureza;
- i) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite a execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como a representação de Estado de Cabo Verde nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- j) Observar o comportamento do mercado das comunicações, mantendo de forma actualizada um sistema de informações capaz de caracterizar a situação e as tendências dos operadores e das relações entre eles;
- k) Promover encontros periódicos com operadores do mercado das comunicações por forma a inteirar-se do estado de desenvolvimento do mesmo;
- l) Promover, em concertação com o GEDE, a realização de estudos conducentes à caracterização do mercado das comunicações;
- m) Compilar, em concertação com o GEDE, legislação e informação documental e estatística, designadamente o registo histórico dos índices indicadores da evolução do mercado;
- n) Divulgar e publicar periodicamente, em concertação com o GEDE, as estatísticas de maior relevo para os operadores do mercado das comunicações;
- o) O que mais lhe for cometido superiormente.

## Artigo 10º

**(Serviço Administrativo Central)**

1. A Direcção dos Serviços de Administração, adiante designada de DSA, é o serviço administrativo central responsável pela gestão dos recursos humanos, financeiros, administrativos e patrimoniais afectos ao MIH, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MIH;
- b) Centralizar a gestão do património do Estado afecto ao MIH, em coordenação com os serviços competentes;
- c) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos da sua competência;
- d) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência;
- e) Elaborar, em coordenação com os departamentos competentes, o projecto de orçamento de funcionamento do MIH, executá-lo e assegurar a fiscalização do seu cumprimento;

f) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e inter-sectorial com vista a uma melhoria dos serviços, e acompanhar a sua execução;

g) O que mais lhe for cometido superiormente.

2. A DSA é dirigida por um(a) Director(a) de Serviços Administrativos nomeado pelo Ministro.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 11º

**(Papel dos dirigentes)**

Aos dirigentes incumbe, especialmente, em relação aos serviços e agentes deles dependentes:

- a) Assegurar a coordenação, o controlo e a avaliação do seu funcionamento e actividades;
- b) Assegurar a elaboração e execução dos orçamentos, planos sectoriais e programas de actividades que lhes compitam, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Desempenhar com zelo, espírito de iniciativa e inovação, honestidade e responsabilidade as funções que lhe são atribuídas.

**Quadro Pessoal**

Tipo do quadro	Grupo de Pessoal	Categoria Designação	Nível Referência	Nº de Lugar
Comum	Pessoal Especial	Director Gabinete	IV	1
		Assessor	IV	4
		Secretária	I	2
		Condutor	I	1
	Pessoal Dirigente	Director-Geral	IV	4
		Director Serviço	III	10
	Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	10
		Técnico Superior Primeira	14	8
		Técnico Superior	13	12
		Técnico Adjunto Principal	12	6
		Técnico Adjunto	11	12
	Técnico Profissional	Técnico Profissional 1º Nível	8	1
		Técnico Profissional 2º Nível	7	2
		Orçamentista	9	1
	Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	6
		Oficial Administrativo	8	6
		Assistente Administrativo	6	9

O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.

**Decreto-lei nº 11/2000**

de 21 de Fevereiro

A fim de adequar a legislação marítima aos novos tempos, o novo Regulamento sobre Abalroação de navios vem aclarar algumas questões que no Código Comercial, Livro III não eram tratadas com rigor que se exige.

Tem aqui neste diploma o sentido jurídico da abalroação que é definido como o choque directo entre dois ou mais navios que não tenham vinculo contratual. Por

consequente, não é abalroação o choque de um navio com os destroços de outro; nem quando um navio primeiro bate num flutuante que, por sua vez, choca-se com outro navio.

O projecto impõe a obrigação de assistência aos navios abalroados e inclui também uma disposição sobre normas de conflitos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**(Definições legais)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Abalroação, o choque entre dois ou mais navios, fundeados ou atracados ou em movimento, desde que não estejam ligados entre si por um contrato;
- b) Navio, o engenho flutuante destinado à navegação por água.

## Artigo 2º

**(Regime Aplicável)**

A responsabilidade civil por abalroação é regulada pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelas disposições deste diploma.

## Artigo 3º

**(Extensão de Regime)**

O presente diploma aplica-se ainda à responsabilidade civil que, por execução ou omissão de manobra, ou por inobservância de regulamentos, um navio houver causado a outro navio ou às coisas e pessoas que se encontrem a bordo, mesmo que não tenha havido abalroação.

## Artigo 4º

**(Abalroação sem culpa)**

A abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a caso de força maior, não dá direito a qualquer indemnização, suportando cada navio os danos que tiver sofrido.

## Artigo 5º

**(Abalroação por culpa de um dos navios)**

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, é este o responsável.

## Artigo 6º

**(Abalroação por culpa de ambos os navios)**

1. Havendo concurso de culpas na abalroação, a responsabilidade de cada um dos navios é proporcional à gravidade da sua própria culpa.

2. Não existe solidariedade relativamente a terceiros pelos danos decorrentes da abalroação, salvo tratando-se de morte ou de ofensas corporais.

## Artigo 7º

**(Abalroação por culpa de terceiro navio)**

Quando um navio abalroar outro navio, por culpa de um terceiro navio, a responsabilidade é do terceiro navio.

## Artigo 8º

**(Direito de regresso contra os autores)**

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos anteriores não isenta os autores do facto gerador de responsabilidade para com os lesados e proprietários ou armadores dos navios, que gozam do direito de regresso contra os responsáveis pela abalroação.

## Artigo 9º

**(Direito do regresso do capitão sobre o piloto do porto ou práctico da costa)**

1. A responsabilidade estabelecida nos artigos anteriores subsiste no caso de a abalroação ser causada por culpa de piloto ou práctico, ainda que seja obrigatória a intervenção deste.

2. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou práctico ou pela entidade respectiva, havendo-a.

## Artigo 10º

**(Caducidade)**

1. Os direitos de indemnização previstos no presente diploma devem ser exercidos no prazo de dois anos a partir da data da abalroação.

2. O direito de regresso entre os responsáveis deve ser exercido no prazo de um ano a contar da data do cumprimento.

3. O prazo referido no nº 1 não corre se o navio responsável não for apreendido na jurisdição de Cabo Verde.

## Artigo 11º

**(Obrigação de assistência)**

Ocorrida a abalroação, o capitão de cada um dos navios entre os quais ela se tiver dado, é obrigado, tanto quanto lhe seja possível, sem grave perigo para o seu navio, respectiva tripulação e passageiros, a prestar assistência ao outro navio, aos seus tripulantes e passageiros.

## Artigo 12º

**(Norma de conflitos sobre abalroação)**

As questões sobre a abalroação regulam-se:

- a) Nos portos, nas águas arquipelágicas e no mar territorial, pela respectiva lei do local;
- b) Fora dos portos, das águas arquipelágicas e do mar territorial, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da nacionalidade, entre navios de nacionalidade diferente, pela lei do tribunal escolhido, ou, na falta de escolha, pela lei do tribunal competente.

## Artigo 13º

**(Preceitos revogados)**

São revogados os artigos 664.º a 675.º do Código Comercial.

## Artigo 14º

**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Januária Moreira da Costa — Helena Semedo.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 13/2000**

de 21 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado o técnico superior, referência, 13, escalão B, Dr. Domingos Emanuel Agues Soares, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral do Desenvolvimento Turístico, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 14/2000**

de 21 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado o técnico superior, referência, 13, escalão B, Augusto Fernandes Silva, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete da Ministra

**Despacho**

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Cruz, abreviadamente designada por «ADC».

Apreciados e valorados os documentos que acompanham o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Cruz, «ADC».

Ministério da Justiça, 26 de Janeiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

**Despacho**

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento da Ilha de São Nicolau, abreviadamente designada por «MONTE GORDO».

Apreciados e valorados os documentos que acompanham o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento da Ilha de São Nicolau, abreviadamente designada por «MONTE GORDO».

Ministério da Justiça, 26 de Janeiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

**Despacho**

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Amigos de Cancelo, abreviadamente designada por «ADAC».

Apreciados e valorados os documentos que acompanham o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Cancelo, «ADAC».

Ministério da Justiça, 1 de Fevereiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.